



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.014958/2002-21
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.043 – 1ª Turma
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.
Recorrente YARA BRASIL AGRONEGÓCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL AO PLEITO.

Conforme a Súmula CARF 91, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, ao que se subsume o presente caso, uma vez que o pedido de restituição foi encaminhado em 29.08.2003 para a recuperação de valores relativos a 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Conforme se verifica no Parecer DRP/P0A/SEORT N° 579, de 12 de agosto de 2004 (E-fls. 314 ss.), a contribuinte requereu a compensação de diversos débitos com saldos negativos do IRPJ apurados nos anos calendário 1997, 1999 e 2000, e da CSLL relativa ao ano calendário de 1997, com pedido formulado em 29 de agosto de 2003.

Os créditos pleiteados tiveram origem no IRRF sobre rendimentos da contribuinte, bem assim nas parcelas de antecipação recolhidas sob o regime de estimativa. Após o exame pela **Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre** (E-fls. 314 ss.), no referido despacho decisório, restou concedido o direito creditório em relação aos anos-calendário de 1999 e 2000, no total de R\$ 574.857,50, no entanto, negou-se o pedido relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$101.136,57, com fundamento na decadência do direito de restituição dos tributos.

Insurgindo-se, a Recorrente apresentou impugnação recebida como **manifestação de inconformidade** (E-fls. 331 ss.) em que concluiu ser *“possível a compensação em relação ao ano de 1997, contados 10 anos, posto que o IRPJ e CSSLL também se inserem na modalidade de lançamento por homologação. Pede seja acatada a presente manifestação de inconformidade e anulada a respectiva carta de cobrança e o despacho indeferitório da compensação.”*

Com o **acórdão n. 10-12.162**, a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre** (E-fls. 362 ss.) indeferiu o pleito do contribuinte, aplicando-se o prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido, não obstante concordasse sobre estar se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

A Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 371 ss.), renovando as razões postas para defender a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05, com o objetivo de afastar a decadência.

A manifestação de inconformidade foi julgada pelo **acórdão n. 107-17.199** (E-fls. 400 ss.), em que se manteve o entendimento de que o pedido de restituição deveria ser formulado no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, sem qualquer tratamento do crédito em questão.

A contribuinte interpôs então **recurso especial** (E-fls. 417 ss.) requerendo a sua procedência “*no sentido de reformar o Acórdão, da 5ª Câmara do 1º CC, para reconhecer não havida a decadência para postular a restituição/compensação do crédito relativo ao ano-calendário de 1997*”, sem qualquer menção a eventual retorno dos autos.

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** às E-fls. 496 ss. e a Recorrida ofereceu **contrarrazões** às E-fls. 507 ss.

Passa-se à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

O recurso é tempestivo e dele o conheço, nos termos do despacho de admissibilidade.

Trata-se de pedido de restituição encaminhado em 29/08/2003 com relação a débitos de 1997 (declaração de rendimentos de 29.04.1998), pleito este que, por formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.118/05, deve observar o prazo decenal correspondente aos cinco anos decadenciais para o lançamento de ofício/homologação tácita do pagamento antecipado, somado de mais cinco anos prescricionais para o pedido de restituição, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia

e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

Subsume-se, portanto, a questão, à Súmula CARF 91, de obrigação vinculada deste colegiado, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Assim sendo, **vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da contribuinte**, determinado-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre para a verificação da liquidez e certeza do crédito relativo ao ano calendário 1997, porque considerado não decaído por este colegiado.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio

Processo nº 11080.014958/2002-21
Acórdão n.º **9101-003.043**

CSRF-T1
Fl. 6
